ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-312/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116877/2012
PROTOCOLO	:	1386755
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	SÔNIA ARAKI PATUSSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	AUDITORIA – 56/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIAL – DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO

I – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

11 – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

11.1 – Serviços funerários

Constatamos que houve a contratação de serviços funerários sem documentação que comprove quem foi a família beneficiada, atestado de óbito ou quaisquer outros documentos.

11.2 – Auxílio financeiro irregular

a) Irregularidade na concessão de auxílio financeiro para a compra de urna funerária à Sra. Neusa Silva de Melo, pois a solicitação ocorreu onze dias após o falecimento.

b) Constatou-se ainda a liberação de auxílio financeiro sem as devidas formalidades que o ato requer.

11.3 – Prestação de serviços

a) Pagamento de despesas no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) sem a discriminação dos serviços prestados.

b) Pagamentos no valor total de 4.175,79 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) com a finalidade de Planejamento e Projetos para aplicação de cursos, sem a comprovada aplicação.

II – DA RESPOSTA DO GESTOR

Notificada para se manifestar sobre as divergências apuradas pelo Corpo Técnico, a Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, autoridade responsável pelo Órgão durante o período inspecionado, apresentou as justificativas que entendeu pertinentes, asseverando, em resumo, o seguinte:

11 - Dos Benefícios Eventuais

Quanto à regulamentação de benefícios eventuais no Município, entendemos que não há necessidade, pois o Fundo Municipal de Promoção Social é um órgão criado pelo Poder Executivo, exatamente para atender essas finalidades, não cabendo assim a necessidade de regulamentação sobre os atos e fatos praticados pelo Fundo, desde que os atos praticados estejam dentro das suas finalidades.

11.1- Serviços Funerários

Anexo, estamos encaminhando cópias das declarações de óbito do Sr. João Carlos Venâncio da Silva, Pedro Soares da Silva Filho, Josefa Aparecida da Silva e João Claudino da Silva, comprovando os beneficiários do valor gasto de R$ 9.338,00, demonstrando assim, que foi executada dentro das finalidades do Fundo, bem como, com amparo legal.

11.2 - Auxílio Financeiro Irregular

Quanto ao auxílio financeiro desembolsado para atendimento da despesa referente ao falecimento do Sr. Antônio Gomes da Silva, foi pago pela Sra. Neusa Silva de Melo, entendemos que a mesma ocorreu dentro das finalidades do Fundo, pois houve o falecimento de um indigente e no momento não foi localizado nenhum familiar para o atendimento e sepultamento, porém, o pagamento da despesa para o fornecedor a Sra. Neusa Silva de Melo só ocorreu após a liberação dos recursos do Fundo, pois, quando há o falecimento de pessoas que necessitam de atendimento pelo Fundo, entende-se que também há a necessidade de seguir os trâmites legais para a liberação dos recursos necessários para o atendimento.

11.3 - Prestação de Serviços

Para a devida comprovação da despesa no valor de R$ 1.900,00, estamos esclarecendo que a mesma foi para Sra. Suzana Fagundes dos Santos, segue cópia do empenho n° 185/2011, nota de pagamento n° 202/2011 e o Recibo de Pagamento RP. Quanto ao pagamento da despesa no valor de R$ 4.175,79, esclarecemos que a mesma foi para realização de Planejamento e Projetos, para aplicação de cursos preparatórios para o pessoal que cuida da área social do município, conforme documentos comprobatórios anexos.

III – DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Sobre as explicações da gestora, assim se pronunciou o Corpo Técnico:

11.1 – Serviços funerários

Foram apresentadas cópias das declarações de óbito constando os nomes das pessoas atendidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Porém permanece o fato de que não consta documento em que a família beneficiada obteve o auxílio funerário constante das Notas Fiscal nº 0012 da empresa Funerária Araçá Ltda - ME, sendo 10 serviços funerários em atendimento a pessoas carentes do Município de Santa Rita do Pardo, paga através da Nota de Pagamento nº 19/2011 no valor de R$ 5.000,00 e 09 serviços funerários em atendimento a pessoas carentes do Município de Santa Rita do Pardo, paga através da Nota de Pagamento nº 26/2011 no valor de R$ 4.338,00, totalizando R$ 9.338,00.

Foram apresentados apenas 05 (cinco) Declarações de Óbito, não havendo nenhum indicativo que as famílias foram atendidas pelas mesmas.

11.2 - Auxílio financeiro irregular

a) Irregularidade na concessão de auxilio financeiro para a compra de uma funerária a Sra. Neusa Silva de Melo, pois a solicitação ocorreu onze dias após o falecimento.

Discordamos da justificativa, pois mesmo ocorrendo a morosidade dos trâmites necessários para a efetivação da liberação do recurso, a apresentação do Requerimento do Beneficio se deu onze dias após o óbito. O Município de Santa Rita do Pardo realizou pagamentos de serviços funerários a carentes através da empresa Funerária Araçá Ltda em outros meses, evidenciando dessa forma que não procede a justificativa.

b) Liberação de auxílio financeiro sem as devidas formalidades.

Foi apresentada justificativa com relação ao auxílio financeiro à Sra. Maria das Graças Silva, ou seja, o requerimento de auxílio deferido pela Prefeita Municipal Sra. Eledir Barcelos de Souza, assim como o Parecer Social assinado pela Sra. Eliane de Jesus da Silva – Assistente Social, atestando a necessidade da beneficiária.

11.3 - Prestação de serviços

a) Pagamento de despesas no valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) sem a discriminação dos serviços prestados.

Os documentos apresentados são os mesmos apresentados no Relatório de Auditoria, não sendo esclarecido qual ou quais serviços foram realizados junto ao setor de assistência social do Município.

b) Pagamentos no valor total de R$ 4.175,79 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) com a finalidade de Planejamento e Projetos para aplicação de cursos, sem a comprovação da aplicação.

Verifica-se que foram apresentados Certificados de participação no “Curso de Oficinas de Artes “Decoupagem em Tecidos”, promovidos pela Gerência de Promoção Social e Trabalho, no CRAS no período de 11/07/2011 a 30/09/2011 com carga horária de 60 horas”, assinados pela Sra. Simone da Luz P. Filipus - Monitora, assim como pela Prefeita Municipal e Gerente de Promoção Social, atendendo ao solicitado. Os documentos deveriam estar disponibilizados quando da realização da Auditoria evitando desta forma a notificação.

Ao final, os analistas entenderam que, com exceção das irregularidades apontadas nos itens 11.2.b e 11.3.b, todas as demais permaneceram sem justificativa.

IV – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O insigne Procurador de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a impugnação do valor de R$ 9.838,00, referente às despesas não comprovadas e a aplicação de multa à ordenadora de despesas.

É O RELATÓRIO.

III – VOTO

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe Técnica, foram as seguintes as irregularidades apuradas no Órgão durante o período inspecionado, as quais passo agora a analisar:

11 – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

11.1 – Serviços funerários

Conforme os documentos acostados aos autos, o município desembolsou, no total, R$ 9.338,00 com despesas com serviços funerários em atendimento às pessoas carentes.

A comprovação desses gastos foi feita mediante a apresentação de duas notas fiscais, emitidas pela empresa Funerária Araçá Ltda- ME, a seguir discriminadas:

Número	**Data**	**Serviços**	**Valor**
0012	**24-2-2011**	**9 atendimentos**	**R$ 5.000,00**
0013	**21-3/2011**	**10 atendimentos**	**R$ 4.000,00**

Como se vê, a funerária prestou, no total, 19 atendimentos, ao custo total de R$ 9.338,00. Porém, a ordenadora de despesas exibiu, apenas, a Declaração de Óbito de 4 pessoas, restando sem comprovação os gastos com os 15 outros atendimentos.

A exigência de apresentação da relação nominal dos beneficiados com o serviço não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo.

Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta execução da despesa e consequentemente da regular destinação dos recursos públicos.

Ela deve ser adotada, sistemática e ininterruptamente pelos órgãos de controle interno da administração, e deve compor a etapa da liquidação da despesa, que tem por fim verificar o direito adquirido pelo credor, a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata a pagar (Lei nº 4320/64, art. 63).

Essa é uma regra de observância obrigatória para todos aqueles que administrem recursos públicos. A escassez desses e a crescente demanda por serviços de qualidade exigem do moderno administrador público os atributos de governança, competência e capacidade de gestão.

Por outro lado, os clientes do poder público estão cada vez mais atentos e exigentes no que tange à correta aplicação das verbas do erário, impondo, aos responsáveis pela gerência desses bens, a adoção de mecanismos que garantam a

transparência e visibilidade de todos os seus planos, projetos, ações e respectivas prestações de contas.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

> *Art. 70. (...)*
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Logo, por violação às normas positivadas no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, que trata da correta liquidação da despesa, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Como corolário, julgo necessária a impugnação das despesas não comprovadas, que, no caso, totalizam **R$ 7.372,05**, valor alcançado a partir da obtenção do custo unitário do serviço, conforme cálculo aritmético abaixo:

Total de notas fiscais: R$ 9.338,00
Atendimentos cobrados: 19
Custo unitário: R$ 491,47 (R$ 9.338,00 ÷ 19)
Atendimentos não comprovados: 15
Valor impugnado: R$ 7.372,05 (R$ 491,47 x 15)

11.2 -Auxílio financeiro irregular

a) Irregularidade na concessão de auxílio financeiro para a compra de urna funerária à Sra. Neusa Silva de Melo, pois a solicitação ocorreu onze dias após o falecimento.

A anomalia assinalada neste tópico foi devidamente sanada pela gestora mediante a apresentação dos seguintes documentos, que comprovam a correta concessão do auxílio financeiro e respectiva prestação de contas:

- atestado de óbito do Sr. Antônio Gomes da Silva;
- requerimento formulado pela Sr. Neusa Silva de Melo, agente funerária, no qual requer a concessão de auxílio financeiro para a aquisição de urna funerária para o falecido;
- atestado de deferimento do pedido, devidamente assinado pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal;
- nota de empenho, no valor de R$ 500,00, para o atendimento da despesa;
- nota de pagamento da despesa, no valor de R$ 500,00, acompanhado da declaração de recebimento da credora.

Como se vê, tais documentos são suficientes para demonstrar a ocorrência do sinistro (morte), bem como o objeto do auxílio (aquisição de urna funerária), além do cumprimento de todas as formalidades legais que precedem à autorização e concessão do benefício.

Outrossim, apesar das ressalvas apontadas pelo Corpo Técnico, não vislumbro qualquer equívoco no fato de o requerimento ter sido apresentado onze dias após o óbito. Esse é um detalhe que não compromete a concessão do auxílio, tampouco a realização da despesa.

Pelas razões acima expostas, acato a justificativa da ordenadora de despesas, e, neste ponto, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

b) Constatou-se ainda a liberação de auxílio financeiro sem as devidas formalidades que o ato requer.

Como já reconhecido pelos laboriosos órgãos de apoio, a incongruência descrita neste tópico foi devidamente esclarecida pela gestora, que apresentou justificativa com relação ao auxílio financeiro à Sra. Maria das Graças Silva, cujo requerimento foi deferido pela Prefeita Municipal Sra. Eledir Barcelos de Souza, assim como o Parecer Social assinado pela Sra. Eliane de Jesus da Silva – Assistente Social, atestando a necessidade da beneficiária.

Portanto, acompanho o Corpo Técnico e o Agente Ministerial e considero **SANADA A IRREGULARIDADE** assinalada no item.

11.3 - Prestação de serviços

a) Pagamento de despesas no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) sem a discriminação dos serviços prestados.

Durante os trabalhos de inspeção, constatou-se o pagamento de despesa no valor de R$ 1.900,00, em favor de Suzana Fagundes dos Santos, sem a discriminação dos serviços prestados.

Notificada, a autoridade responsável limitou-se a apresentar cópia do empenho, nota de pagamento e recibo de pagamento.

Tais documentos são insuficientes para comprovar a legalidade da despesa. Para tanto, seria necessário a discriminação exata e precisa dos serviços prestados, acompanhada da demonstração do cumprimento de todos os trâmites legais que precedem a autorização fornecida pelo ordenador de despesas para a realização do gasto.

Porém, observa-se que nenhuma prova foi produzida neste sentido, de forma que a comprovação da legalidade dessa despesa encontra-se irremediavelmente comprometida.

Assim, por representar violação ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, que trata da correta liquidação da despesa, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** assinalada neste item.

Via de consequência, entendo adequada a impugnação da quantia de **R$ 1.900,00**, correspondente às despesas não justificadas.

b) Pagamentos no valor total de 4.175,79 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) com a finalidade de Planejamento e Projetos para aplicação de cursos, sem a comprovada aplicação.

As despesas apontadas no item supra foram devidamente comprovadas e justificadas pela ordenadora de despesas mediante a apresentação dos Certificados de participação no “Curso de Oficinas de Artes Decoupagem em Tecidos”, promovido pela Gerência de Promoção Social e Trabalho, no CRAS no período de 11/07/2011 a 30/09/2011, assinados pela Sra. Simone da Luz P. Filipus - Monitora, assim como pela Prefeita Municipal e Gerente de Promoção Social.

Portanto, neste ponto, acompanho o Corpo Técnico e o Agente Ministerial e considero **SANADA A IRREGULARIDADE**.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de setembro de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 056/2012, especificamente as incorreções assinaladas nos itens "*11.1 – serviços funerários e 11.2 – prestações de serviços"*, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, itens "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS** à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIALDE SANTA RITA DO PARDO durante o período de janeiro a dezembro de 2011, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 9.272,05**, referente às despesas efetuadas com *"serviços funerários"*, no valor de R$ 7.372,05 e *"prestações de serviços"*, no valor de R$ 1.900,00, sem a correspondente prestação de contas, consoante previsão do 111, § 2º do Regimento Interno c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg